



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2021**

(Dos Srs. Sanderson e Sargento Fahur)

Revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), extinguindo a possibilidade do instituto da saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9009/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 31/3/2022 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 08/12/2021 09:32 - Mesa

PL n.4337/2021

Revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), extinguindo a possibilidade do instituto da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

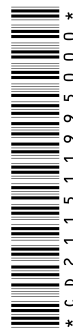
Art. 1º Esta Lei revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), extinguindo o instituto da saída temporária.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211511995000>



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo revogar os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), extinguindo o instituto da saída temporária.

É notória a sensação de impunidade no Brasil, especialmente aquela decorrente do excesso de benefícios penais e de recursos judiciais, que protelam o cumprimento efetivo da pena e perpetuam as ações penais, prejudicando a eficácia da atuação jurisdicional.

Cito, por exemplo, o assassinato da menina Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, que foi jogada pela janela do sexto andar de seu apartamento por seu pai, Alexandre Nardoni.

A despeito de Alexandre Nardoni ter sido condenado a uma pena de 31 anos pela prática do crime de homicídio doloso qualificado, em dia 11 de agosto de 2019, em virtude da comemoração dos dias dos pais, Alexandre Nardoni foi beneficiado pela concessão da saída temporária.

Não podemos permitir que, diante de tamanha barbárie, essa sensação de impunidade se perpetue. A sociedade brasileira clama pelo efetivo cumprimento das penas fixadas pelo Poder Judiciário, independentemente de recursos infinitos e benefícios penais. É necessário que o sujeito condenado cumpra integralmente sua pena nos regime fixado pelo Poder Judiciário, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, a fim de recuperar a moralidade e o império da lei e da Justiça.

É nesse contexto que, diante da relevância da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211511995000>



COUTOR**Dep. Sargento Fahur****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE****CAPÍTULO I****DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**.....
Seção III**Das autorizações de saída**.....
Subseção II**Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
